



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000214/2007-17
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.948 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FV DE ARAÚJO S/A - MADEIRAS AGRIC IND E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Processo nº 12268.000214/2007-17
Acórdão n.º **2803-00.948**

S2-TE03
Fl. 292

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 30) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por infringência ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autuada não incluiu na sua folha de pagamento, os valores pagos a segurados listados nos demonstrativos denominados “Empregados”, “Contribuintes Individuais Autônomos”, “Contribuintes Individuais Fretes”, que prestara serviços à empresa no período de 01/1999 a 07/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado em 14 de dezembro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 14 de janeiro de 2008.

A impugnação foi julgada em 25 de abril de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM PADRÕES. INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Apreciação.

Constitui infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, preparar folha de pagamento de salários dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão gestor da Seguridade Social.

A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias, eis que a fixação de prazo não se vincula a hipótese de norma geral, havendo expressa autorização no § 4º do art. 150 do CTN.

A obrigação de a empresa manter durante 10 anos as folhas de-pagamento devidamente preparadas não se vincula à decadência das contribuições previdenciárias, dada a existência de norma expressa nesse sentido.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar o sujeito passivo requer a extinção do lançamento, invocando ter havido a ocorrência do instituto da decadência.

- A imposição de diversas sanções sob um mesmo fundamento fático é postura que não se coaduna com o direito, contrariando os princípios da legalidade, da finalidade e da proporcionalidade, que norteiam a atividade do Estado.

- O auto de infração não procede também porque a multa imposta tem nítido caráter de confisco.

- Se no caso em apreço alguma infração tivesse efetivamente sido verificada, o comportamento da Recorrente estaria dirigido para um só objetivo, qual seja, não recolher as contribuições previdenciárias. Assim, a aplicação de eventual pena no presente caso não poderia ocorrer sem a observância do concurso formal.

- O auto de ser anulado por falta de previsão legal das multas, bem como pela cominação de pena por decreto, situação de ilegalidade e inconstitucionalidade.

- Em face do exposto, requer o Contribuinte se digne Vossa Excelência a receber, conhecer e prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de cancelar os Autos de Infração, dada a sua total improcedência.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, a partir do momento em que deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços, conforme se pode observar do Relatório Fiscal de Infração às fls. 23, in verbis:

Empresa sob Auditoria Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal n. 09375443F00, de 05/02/2007.

A autuada deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados listados nos demonstrativos denominados "Empregados", "Contribuintes Individuais Autônomos", "Contribuintes Individuais Fretes", "Contribuintes Individuais Remuneração Indireta" e "Contribuintes Individuais Conselho Fiscal", que prestaram serviços à empresa no período de 01/1999 a 07/2006, cujos beneficiários, valores e competências em que foram feitos os pagamentos estão identificados nos demonstrativos acima, além de contas e respectivos históricos, que foram extraídos de sua contabilidade.

Esclareça-se que a empresa elaborou folha de pagamento em todo período da auditoria fiscal, entretanto, deixou de incluir em sua folha de pagamento os valores acima citados.

Nos termos do inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, não só de segurados empregados e de remuneração de diretores, foi o que aconteceu em sua folha de pagamento. (grifou-se e destacou-se)

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS GM 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu

serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicenda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma competência para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.